



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2254668 - DF
(2022/0371184-6)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CONTINENTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR - DF024107
GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA - DF023113
CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO - DF023100
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : PAULO MARCELO ALVES COELHO - DF060539

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUSCITAÇÃO DE OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECONHECIMENTO. PEDIDO DE JULGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES QUE NÃO PRESCINDEM DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As questões – prescrição da pretensão da recorrida; impossibilidade de cumulação, não alternativa, de adimplemento do preço do contrato mais rescisão contratual; e decadência do direito de anular o negócio jurídico realizado com terceiros, que constituem o pedido principal do recurso – não prescindem de elementos fático-probatórios, sendo de rigor sua análise pela Corte de origem.
2. Embora tenham constado informações acerca da prescrição, decadência e cumulação de pedidos no voto do relator, tais questões não foram apreciadas pelo órgão julgador, haja vista a nulidade, referente à existência de litisconsórcio necessário, suscitada de ofício em voto divergente, que foi acolhida por maioria.
3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa dos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2254668 - DF
(2022/0371184-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CONTINENTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR - DF024107
GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA - DF023113
CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO - DF023100
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : PAULO MARCELO ALVES COELHO - DF060539

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUSCITAÇÃO DE OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECONHECIMENTO. PEDIDO DE JULGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES QUE NÃO PRESCINDEM DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As questões – prescrição da pretensão da recorrida; impossibilidade de cumulação, não alternativa, de adimplemento do preço do contrato mais rescisão contratual; e decadência do direito de anular o negócio jurídico realizado com terceiros, que constituem o pedido principal do recurso – não prescindem de elementos fático-probatórios, sendo de rigor sua análise pela Corte de origem.

2. Embora tenham constado informações acerca da prescrição, decadência e cumulação de pedidos no voto do relator, tais questões não foram apreciadas pelo órgão julgador, haja vista a nulidade, referente à existência de litisconsórcio necessário, suscitada de ofício em voto divergente, que foi acolhida por maioria.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa dos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do CPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONTINENTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 493):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES À DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões do agravo, a insurgente reconhece o acerto da decisão que concluiu pela negativa de prestação jurisdicional e alega que o pedido principal do recurso especial poderia ser julgado à luz do suporte fático do acórdão recorrido, aplicando-se o direito à espécie.

Defende que, no voto vencido, estão todos os marcos temporais para a análise da decadência e da prescrição.

Assevera que (e-STJ, fl. 504) "a jurisprudência desta Colenda Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que, privilegiando os princípios da celeridade, da economia processual, da efetividade da jurisdição e da primazia do julgamento de mérito, aplicou o direito à espécie, entendendo pela desnecessidade da decretação de nulidade com o retorno dos autos ao tribunal de origem".

Requer o provimento do agravo interno.

Impugnação às fls. 511-514 (e-STJ), pleiteando a aplicação da multa prevista nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, §, 2º do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme salientado na decisão recorrida, foi suscitada omissão quanto à ocorrência da prescrição da ação de resolução contratual, decisão de mérito preferível, nos termos do art. 488 do CPC. Contudo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao julgar os referidos embargos, não se manifestou sobre a questão.

Desse modo, conclui-se que o acórdão recorrido não analisou a pretensão da recorrente de ver sanada a omissão concernente à ocorrência da prescrição considerando o art. 488 do CPC, impondo-se, assim, o retorno dos autos à origem para que o órgão competente realize novo julgamento dos aclaratórios, corrigindo os vícios indicados. Fica prejudicada, neste momento, a análise das demais questões.

As demais questões – prescrição da pretensão da recorrida; impossibilidade de cumulação, não alternativa, de adimplemento do preço do contrato mais rescisão contratual; e decadência do direito de anular o negócio jurídico realizado com terceiros, que constituem o pedido principal do recurso – não prescindem de elementos fático-probatórios, como alegado pela embargante, sendo de rigor sua análise pela Corte de origem.

Embora tenham constado informações acerca da prescrição, decadência e

cumulação de pedidos no voto do relator, tais questões não foram apreciadas pelo órgão julgador, haja vista a nulidade – referente à existência de litisconsórcio necessário – suscitada de ofício em voto divergente, que foi acolhida por maioria.

Assim, não tendo adentrado nas informações concernentes ao pedido principal, não há falar em possibilidade de análise das questões com base no suporte fático delineado no acórdão recorrido.

Quanto à pretensão da parte recorrida de aplicação da multa prevista nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC, esta não merece ser acolhida, uma vez que a aplicação da penalidade não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não conhecimento ou desprovimento do agravo interno em votação unânime.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.254.668 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0371184-6

Número de Origem:

07084396920198070018 7084396920198070018

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONTINENTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR - DF024107

GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA - DF023113

CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO - DF023100

AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADO : PAULO MARCELO ALVES COELHO - DF060539

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONTINENTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR - DF024107

GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA - DF023113

CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO - DF023100

AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

ADVOGADO : PAULO MARCELO ALVES COELHO - DF060539

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2024